

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de baterias automotivas para veículos e máquinas sem devolução de casco, destinadas aos veículos dos departamentos e secretárias, sendo Secretaria Municipal da Educação, Corpo de Bombeiros - Febom, Guarda Civil Municipal, Central de Alimentação, Secretaria Municipal de Saúde, Obras, Prestação de Serviços Públicos, Trânsito, Promoção Social, Cerest e Secretaria Municipal de Esportes.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente RAVI E-COMMERCE LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa: RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA, manifestou-se o representante presente da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente RAVI E-COMMERCE LTDA, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando sua contrarrazão de recurso, a empresa licitante: RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 42/2025 da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2025, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e na contrarrazão de recurso apresentada pela empresa impugnante, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada.

Posto que, em que pese a argumentação exposta pela recorrente, alegando que o pregoeiro classificou a empresa no certame com preços inexequíveis, alegando ainda que, ao analisar a sessão, a recorrente pôde vislumbrar que os valores ofertados estão bem abaixo do mercado, visto que o licitante vencedor não terá condições de suportar o valor.

Preliminarmente, devemos antes da análise do mérito da manifestação do recurso, destacar a falta de motivação argumentativa ou fática, razão pela qual, no campo probatório não há sustentação nas alegações feitas pela empresa recorrente, visto que a valoração e fundamentação de elementos probatórios consistentes é a base para qualquer julgamento dentro de um democrático sistema recursal ou em qualquer julgamento administrativo. Além disso, nas tomadas de decisões, devemos nos afastar da discricionariedade e subjetividade de qualquer juízo, e nos apoiarmos em raciocínios lógicos e embasados em elementos concretos de convencimento, diferentemente do apresentado neste recurso, ao não demonstrar elementos probatórios que superem o mínimo para dar suporte às suas alegações, não devendo, portanto, ser considerado como apto a inverter a decisão já posta, que seguiu todos os princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, quanto a exequibilidade, sob o aspecto normativo, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, tal situação é patenteada pelo disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, na qual estabeleceu que, para o fornecimento de bens e prestação de serviços comuns, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram “*indício de inexequibilidade*”, reforçado pelo entendimento do

Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Desta forma, ao analisamos objetivamente as propostas, não há que se suscitar indício de inexecuibilidade, dado que, a diferença dos valores propostos para o estimado não é inferior e nem sequer próximo a 50%, observado o disposto no art. 34 da citada IN - Seges/ME 73/2022.

Assim, com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório em referência, principalmente os documentos das empresas vencedoras da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, as empresas licitantes vencedoras apresentaram toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e posteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 21 de julho de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL